



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
GAB. DESA. MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES

## A C Ó R D Ã O

**REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009144-49.2015.815.0011**

**Relator** : Dr. Eduardo José de Carvalho Soares – Juiz Convocado

**Apelante** : INSS – Instituto Nacional do Seguro Social

**Procurador** : Adriana Correia Lima Cariry César

**Apelado** : Franklin Almeida Silva

**Advogado** : Marcos Antônio Inácio da Silva, OAB/PB 4007

**Remetente** : Juízo de Direito da Vara de Feitos Especiais de Campina Grande

**REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. AUXÍLIO ACIDENTE. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. RESTABELECIMENTO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARCIAL COMPROVADA. JUROS E MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1º-F DA LEI 9494/97 E ÍNDICE DO IPCA-E. PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA E DO APELO.**

— Art. 86 da Lei nº 8.213/91. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia [...].

- No dia 20 de setembro de 2017, o Plenário do Supremo concluiu o julgamento do recurso (RE 870947-SE) em que se discutiam os índices de correção monetária e os juros de mora a serem aplicados nos casos de

condenações impostas contra a Fazenda Pública. Sobre a matéria restou decidido o afastamento da Taxa Referencial como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório. Ademais, o novel entendimento acompanha o anteriormente definido pelo STF quanto à correção, adotando o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Quanto aos juros de mora incidentes sobre esses débitos, o julgamento manteve o uso do índice de remuneração da poupança apenas para débitos de natureza não tributária. Na hipótese de causas de natureza tributária, ficou definido que deverá ser usado o mesmo índice adotado pelo Fisco para corrigir os débitos dos contribuintes a fim de preservar o princípio da isonomia.

**VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS** os presentes autos acima identificados.

**ACORDA** a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, em dar parcial provimento à remessa necessária e ao apelo do promovido.**

### **RELATÓRIO**

Trata-se de Remessa Necessária e Apelação Cível contra a sentença proferida pelo Juízo da Vara de Feitos Especiais da Comarca de Campina Grande que, nos autos da Ação de Restabelecimento de Auxílio-Doença c/c Conversão em Aposentadoria por Invalidez, julgou parcialmente procedente o pedido inicial, determinando ao réu a implantação do benefício previdenciário de auxílio-acidente, a ser pago mensalmente, correspondendo a 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado.

Condenou, ainda, ao pagamento de todas as diferenças nas parcelas vencidas, observada a prescrição, com juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, e correção monetária pelo INPC.

Inconformado, o INSS interpôs apelação cível (fls. 109/116), argumentando que a perícia judicial constatou a existência de limitação em grau mínimo apenas para elevação dos ombros acima de 90º, inexistindo limitação funcional dos cotovelos, punhos, mãos e coluna vertebral, de modo que o autor pode exercer suas funções, não havendo incapacidade ou redução para o trabalho.

Pede modificação nos índices dos juros e correção, conforme o art. 1º-F da Lei 9494/97, a partir de 29/06/2009.

Contrarrazões, fls. 124/126v.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça emitiu parecer (fls. 133/136), opinando pelo desprovimento da remessa e do apelo.

**É o relatório.**

**V O T O**

**Dr. Eduardo José de Carvalho Soares – Juiz Convocado**

O autor propôs a presente Ação de Restabelecimento de Auxílio-Doença c/c Conversão em Aposentadoria por Invalidez, em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, visando o restabelecimento do benefício e o pagamento do retroativo devidamente atualizado.

Na hipótese em testilha, o promovente afirma ser portador de várias patologias (Tendinite Calcificante do ombro – CID 10 M75.3, Bursite do Ombro – CID 10 M75.5, Dor Articular – CID 10 M25.5, outras sinovites e tenossinovites – CID 10 M65.8, Osteomalácia – CID 10 M83.8, Síndrome do Túnel do Carpo – CID 10 G 56.0, que reduziram a sua capacidade laborativa.

Alega que o benefício de auxílio-doença por acidente foi concedido (DIB 03/06/2014), mas posteriormente cessado, em 17/01/2015, após avaliação médica do INSS.

Decidindo o litígio, o Magistrado *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido, determinando ao réu a implantação do benefício previdenciário de auxílio-acidente, bem como pagar todas as diferenças nas parcelas vencidas, observada a prescrição.

Pois bem.

*In casu*, é fato incontroverso que o autor possui limitações para o exercício da atividade laboral, conforme laudo de exame médico pericial de fls. 85.

A respeito do **auxílio-acidente**, a Lei nº 8.213/91, em seu art. 86, estabeleceu que:

“Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, **resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.**

§ 1º **O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado.**

§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria.

§ 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.

§ 4º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.”

O promovente, pois, tem direito ao auxílio-acidente, tendo em vista que o laudo médico pericial demonstrou limitação para o exercício laboral, e não incapacidade, devendo o benefício ser restabelecido.

A jurisprudência é no sentido de que não ocorre a perda da qualidade de segurado o trabalhador que deixar de exercer atividade remunerada por causa de enfermidade incapacitante e seu benefício for suspenso de forma indevida.

**PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE COMPROVADA. CANCELAMENTO INDEVIDO. CONDIÇÕES PESSOAIS. 1. Comprovado que o segurado está incapacitado para suas atividades habituais, e que essa incapacidade já existia quando suspenso o benefício, é devido o restabelecimento do auxílio-doença desde o indevido cancelamento, não havendo que se falar em posterior perda da qualidade de segurado. 2. Constatada a incapacidade parcial, e levando em conta que as condições pessoais do segurado inviabilizam a reabilitação profissional, é devida a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez a partir da perícia judicial. (TRF 4ª R.; AC 0007533-17.2012.404.9999; RS; Sexta Turma; Rel. Des. Fed. Néfi Cordeiro; Julg. 30/01/2013; DEJF 07/02/2013; Pág. 284)**

Assim, comprovada a incapacidade temporária do autor para o exercício de sua atividade habitual, bem como demonstrados a qualidade de segurado e o cumprimento de carência, a concessão do pleito de auxílio-doença é medida que se impõe.

**APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE DE TRABALHO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SEQUELA INCAPACITANTE COMPROVADA. LAUDO PERICIAL. DIMINUIÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. COMPROVAÇÃO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DESPROVIMENTO. - A doença profissional, caracterizada pela perda ou diminuição da capacidade laborativa do trabalhador, comprovada por laudo pericial, acarreta a concessão do auxílio-acidente, devido a partir da cessação do auxílio-doença, nos termos do artigo 86 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97. STJ Possível a concessão do auxílio-acidente caso comprovados a existência de moléstia incapacitante, bem como sua relação para com o trabalho exercido, independente do grau de lesão aferido. [...] 2. Agravo regimental**

ao qual se nega provimento. Resp. nº 1.109.591/SC, Rel. Ministro Celso Limongi, Terceira Turma, publicado no DJ 08/09/2010. TJPB - Acórdão do processo nº 20020060578487001 - Órgão (2 CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL) - Relator DESA MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA - j. em 03/12/2012.

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. LAUDO PERICIAL. NÃO VINCULAÇÃO. LIVRE CONVENCIMENTO FUNDADO EM OUTROS MEIOS DE PROVA. POSSIBILIDADE. **AUXÍLIO-ACIDENTE. LESÃO MÍNIMA. DIREITO AO BENEFÍCIO.** 1. O juiz não está adstrito às conclusões da perícia técnica, podendo se pautar em outros elementos de prova aptos à formação de seu livre convencimento, estando autorizado a concluir pela incapacidade laborativa fundado no conjunto probatório produzido nos autos e nas particularidades do caso concreto. Precedentes. 2. O tema trazido nas razões de recurso especial já foi enfrentado pela Terceira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.109.591/SC, pelo rito estabelecido pelo art. 543-C do CPC, sendo consolidado o entendimento de que, **para a concessão de auxílio-acidente, é necessário que a sequela acarrete a diminuição da capacidade laborativa do segurado, ainda que em grau mínimo.**

3. Ficou incontroverso que a lesão decorrente do acidente de trabalho sofrido pelo autor deixou sequelas que provocaram o decréscimo em sua capacidade laborativa. Assim, é de rigor a concessão do benefício de auxílio-acidente, independentemente do nível do dano e, via de consequência, do grau do maior esforço. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 309.593/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/06/2013, DJe 26/06/2013).

Por fim, impõe-se a observância aos juros de mora e correção monetária, especificamente acerca da aplicabilidade do art. 1<sup>a</sup>-F da Lei 9.494/97.

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou a tese de que em todas as condenações da Fazenda Pública, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haveria a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme a redação do artigo 1<sup>o</sup>-F da Lei 9.494/97, alterado pelo artigo 5<sup>o</sup> da Lei 11.960/09.

Posteriormente, em julgamento de recurso repetitivo concluído em outubro de 2011, o STJ consolidou tal entendimento ao declarar que o artigo 1º-F da Lei 9.494/97 é norma de caráter eminentemente processual, devendo ser aplicado sem distinção a todas as demandas judiciais em trâmite. **Entretanto, em 14 de março de 2013, o plenário do STF, no julgamento da ADI 4.357, declarou a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do artigo 5º da Lei 11.960/09.**

Referida decisão do Pretório Excelso, alterou a jurisprudência do STJ e, **em 26 de junho de 2013, a Primeira Seção decidiu em sede de recurso repetitivo**, por unanimidade de votos, que, nas condenações impostas à Fazenda Pública **de natureza não tributária, como a dos presentes autos**, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, segundo artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período.

No dia 20 de setembro de 2017, o Plenário do Supremo concluiu o julgamento do recurso (RE 870947-SE) em que se discutiam os índices de correção monetária e os juros de mora a serem aplicados nos casos de condenações impostas contra a Fazenda Pública.

Sobre a matéria restou decidido o afastamento da Taxa Referencial como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório. Ademais, o novel entendimento acompanha o anteriormente definido pelo STF quanto à correção, adotando o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

Quanto aos juros de mora incidentes sobre esses débitos, o julgamento manteve o uso do índice de remuneração da poupança apenas para débitos de natureza não tributária. Na hipótese de causas de natureza tributária, ficou definido que deverá ser usado o mesmo índice adotado pelo Fisco para corrigir os débitos dos contribuintes a fim de preservar o princípio da isonomia.

Com essas considerações, DOU PROVIMENTO PARCIAL AO APELO E À REMESSA, apenas para definir o índice de correção monetária como o IPCA-E.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque – Presidente. Participaram do julgamento, ainda, o Exmo. Dr. Eduardo José de Carvalho Soares (Juiz Convocado para substituir a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes) – Relator, e o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Presente ao julgamento, também, a Exma. Dra. Vasti Clea Marinho da Costa Lopes, Promotora de Justiça Convocada.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 26 de junho de 2018.

Dr. Eduardo José de Carvalho Soares  
**Juiz Convocado**